



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.917, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da integração nativa, imutável e inteligente de sistema nacional de proteção e rastreamento de dispositivos móveis, denominado “Sentinela Digital”, com persistência total no hardware, autenticação multifatorial via Gov.br, inteligência artificial para monitoramento de tentativas de fraude e integração com blockchain para registro imutável de bloqueios e desbloqueios, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
COMUNICAÇÃO;  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da integração nativa, imutável e inteligente de sistema nacional de proteção e rastreamento de dispositivos móveis, denominado “Sentinela Digital”, com persistência total no hardware, autenticação multifatorial via Gov.br, inteligência artificial para monitoramento de tentativas de fraude e integração com blockchain para registro imutável de bloqueios e desbloqueios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a obrigatoriedade da instalação e ativação do sistema “Sentinela Digital” ou solução tecnológica equivalente aprovada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com as seguintes finalidades:

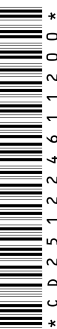
- I – Prevenir e coibir furtos, roubos e receptação de aparelhos celulares;
- II – Proteger os dados e a identidade digital do usuário;
- III – Integrar informações com órgãos de segurança pública, operadoras de telefonia, instituições financeiras e órgãos de proteção ao consumidor;
- IV – Garantir persistência da proteção mesmo diante de tentativas avançadas de adulteração física ou lógica do aparelho.

Art. 2º O “Sentinela Digital” deverá obrigatoriamente conter as seguintes funcionalidades:

- I – Persistência em nível de firmware (chip de segurança) que mantenha o aplicativo ativo e inalterável mesmo após:
  - a) troca ou formatação de sistema operacional;
  - b) restauração de fábrica (hard reset);
  - c) substituição de memória ou placa-mãe;
  - d) alteração de conta de usuário.

Apresentação: 12/08/2025 14:33:12.740 - Mesa

PL n.3917/2025



\* C D 2 5 1 2 2 4 6 1 1 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

II – Ativação como administrador de dispositivo no Android e equivalente no iOS, sem possibilidade de remoção sem autenticação do proprietário legítimo;

III – Autenticação multifatorial obrigatória para desativação ou remoção, composta por:

- a) login Gov.br com validação de CPF;
- b) reconhecimento biométrico facial ou digital do titular;
- c) validação de código temporário enviado para e-mail ou telefone cadastrado.

IV – Registro em blockchain de cada evento de bloqueio, desbloqueio ou tentativa de adulteração, garantindo rastreabilidade e impedindo manipulação de histórico;

V – Inteligência artificial embarcada para identificar padrões suspeitos de uso, como troca não autorizada de SIM, alteração abrupta de localização ou tentativa de bypass de segurança;

VI – Geofencing automático: bloqueio instantâneo do aparelho se detectada movimentação para áreas geográficas associadas a alto índice de receptação, conforme mapeamento da SENASP;

VII – Integração com a base de IMEIs da ANATEL para bloqueio imediato em caso de registro de furto ou roubo;

VIII – Integração direta com bancos e carteiras digitais para bloqueio preventivo de transações financeiras após notificação de perda, roubo ou furto;

IX – Botão físico ou comando de voz de emergência para acionar bloqueio total e transmissão de localização, mesmo com o aparelho desligado, por meio de energia residual da bateria ou fonte auxiliar de segurança (low-power chip).

Art. 3º A fiscalização e regulamentação serão exercidas por:

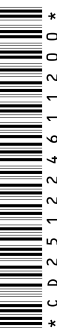
I – ANATEL, para homologação técnica, integração de IMEIs e conformidade de hardware e firmware;

II – Ministério da Justiça e Segurança Pública, para integração com órgãos policiais, banco de dados e definição de padrões mínimos de IA e blockchain;

III – Procons e Secretarias Estaduais de Segurança, para fiscalização das obrigações junto a fabricantes, importadores e distribuidores.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis a:

I – multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade irregular;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

II – apreensão e recolhimento de lotes irregulares;

III – proibição temporária de comercialização de modelos incompatíveis;

IV – suspensão de homologação junto à ANATEL.

Art. 5º Fabricantes, importadores e desenvolvedores de sistemas operacionais terão os seguintes prazos:

I – 180 dias para integrar nativamente o “Sentinela Digital” a novos modelos;

II – 120 dias para disponibilizar atualização compulsória para aparelhos em uso, quando tecnicamente possível;

III – 90 dias para integrar mecanismos de bloqueio remoto com instituições financeiras.

Art. 6º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo:

I – requisitos técnicos mínimos para integração em hardware e software;

II – padrões de segurança para blockchain e inteligência artificial embarcada;

III – protocolos de interoperabilidade entre fabricantes, operadoras, bancos e órgãos de segurança pública;

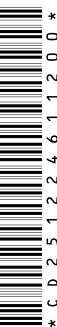
IV – procedimentos para auditoria e certificação de conformidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Sentinela Digital propõe-se a ser uma solução nacional de segurança cibernética e física para dispositivos móveis, integrando tecnologias avançadas e persistentes no próprio hardware e software dos aparelhos, com o objetivo de combater de forma estrutural o furto, o roubo e a receptação de celulares no Brasil, além de proteger dados pessoais e prevenir crimes digitais.

O problema é grave e crescente. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), o Brasil registrou 2,2 milhões de celulares furtados ou roubados em 2023, o que equivale a um aparelho subtraído a cada





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

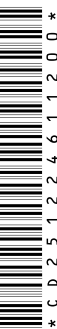
12 segundos. Em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, os furtos e roubos de celulares representam mais de 50% das ocorrências de crimes contra o patrimônio registradas nas delegacias.

O impacto financeiro e social é expressivo. Estimativa da Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABRT, 2024) aponta que o mercado paralelo de revenda de aparelhos furtados movimentava R\$ 2,5 bilhões por ano no país, incentivando uma cadeia criminosa que financia outros delitos, como tráfico de drogas e receptação de cargas roubadas.

Além do prejuízo material, há um risco cada vez mais relevante: o acesso não autorizado a dados sensíveis. Pesquisa da Febraban (2024) indica que 77% das tentativas de fraude bancária no Brasil têm como origem dados obtidos a partir de celulares furtados, incluindo acessos a aplicativos de banco, carteiras digitais, e-mail e redes sociais. O roubo de identidade digital e a engenharia social também têm aumentado, alimentando golpes que vitimam pessoas físicas e jurídicas.

O Sentinela Digital inova ao propor, por meio de lei federal, a obrigatoriedade da instalação nativa e persistente de um sistema de segurança resistente a formatações, trocas de sistema operacional e manipulação de hardware. Diferente de soluções convencionais, que dependem de aplicativos que podem ser desinstalados ou desativados, o Sentinela Digital atuará em nível de firmware e chip seguro (secure element), assegurando:

- Bloqueio e rastreamento remoto mesmo com o aparelho desligado, por meio de módulo de baixo consumo energético;
- Autenticação multifatorial para qualquer tentativa de remoção, exigindo validação via Gov.br, biometria e código temporário;
- Registro imutável de eventos em blockchain, garantindo integridade das informações e auditabilidade;
- Integração com a base de IMEIs da ANATEL e com o Sistema Nacional de Segurança Pública (Sinesp);
- Ações preventivas automáticas via inteligência artificial, detectando padrões suspeitos de uso e disparando alertas ou bloqueios;
- Integração com instituições financeiras para bloqueio preventivo de transações digitais após registro de furto ou roubo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

A proposta encontra respaldo jurídico nos arts. 5º, caput (direito à segurança), 6º (direito social à segurança), 21, XI (competência da União para explorar e legislar sobre telecomunicações) e 144 (segurança pública como dever do Estado e direito de todos) da Constituição Federal, bem como no art. 37, § 6º (responsabilidade objetiva por serviços públicos), na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), na Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e nas Resoluções da ANATEL relativas à homologação e bloqueio de equipamentos móveis.

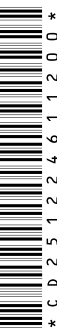
Internacionalmente, medidas semelhantes já mostraram resultados expressivos. Na Coreia do Sul, a obrigatoriedade de bloqueio em chip reduziu em 43% a receptação de celulares em dois anos (KCC, 2022). No Reino Unido, a integração entre fabricantes, operadoras e forças policiais reduziu em 50% os furtos de celulares em Londres em apenas um ano (Metropolitan Police, 2021).

Portanto, o Sentinela Digital não é apenas uma ferramenta tecnológica, mas uma política pública nacional de enfrentamento à criminalidade organizada, de proteção à privacidade e de redução do prejuízo econômico da população e do Estado. Sua implementação, com fiscalização da ANATEL, integração tecnológica com o Ministério da Justiça e reforço pelos Procons, representa um salto de qualidade na defesa do cidadão e no combate ao crime, alinhado às melhores práticas internacionais de segurança digital e patrimonial.

Diante do exposto e considerando a urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, de forma a tornar o Sentinela Digital uma política de Estado permanente e efetiva no Brasil.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**FIM DO DOCUMENTO**